Guarulhos, 25 de novembro de 2026.

# ORIENTAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DA EC. 141/2026

## 1. Introdução

1. A Emenda Constitucional nº 141/2026[1] estabeleceu o fim da denominada escala 6x1, assegurando dois dias de repouso semanal remunerado e a redução progressiva da jornada máxima de trabalho para 42 horas semanais, a partir de 16 de dezembro de 2026, e 40 horas semanais, a partir de 16 de dezembro de 2027, sem qualquer redução salarial. Os estabelecimentos de ensino deverão promover as adequações necessárias ao cumprimento das novas disposições constitucionais.

2. Com o objetivo de facilitar a adequação dos estabelecimentos de ensino às novas disposições constitucionais, o presente documento apresenta orientações sobre sua aplicação.

## 2. Medidas Adequação da Jornada

3. Os estabelecimentos de ensino que adotam jornadas de 44 horas semanais deverão reduzi-las para, no máximo, 42 horas a partir de 16 de dezembro de 2026, sem qualquer redução salarial, inclusive proporcional.

[1] A regulamentação da matéria se encontra ainda, na Lei 605, de 1949, no Decreto nº 13.173/2026 e na Portaria do MTE 2.041/2026.

4. A adequação não poderá ser utilizada como fundamento para suprimir aulas ou períodos de trabalho com redução da remuneração dos professores, conforme o art. 2º da EC nº 141/2026.

5. Nos termos dos art. 6º, I e 7º, da EC 141, a ampliação da jornada diária, para distribuição da duração mensal de trabalho, no período entre 16 de dezembro de 2026 e 15 de outubro de 2027, exigirá **acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho:**

> Art. 6º A redução da duração do trabalho normal para 40 (quarenta) horas semanais será implementada de forma progressiva, observado o seguinte:
> I - 2 (dois) meses após a publicação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não excederá a 42 (quarenta e duas) horas semanais;
> II - 1 (um) ano após o decurso do prazo de que trata o inciso I deste artigo, a duração do trabalho normal não excederá a 40 (quarenta) horas semanais.
>
> Art. 7º No prazo previsto no inciso II do *caput* do art. 6º, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão ampliar a duração diária do trabalho normal para viabilizar a distribuição da duração semanal do trabalho estabelecida no inciso I do *caput* do art. 6º desta Emenda Constitucional, respeitado o disposto no inciso XV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

6. A exigência de negociação coletiva para o cumprimento de jornada de 42 horas semanais, mediante ampliação da jornada diária, encontra ainda previsão no art. 14, parágrafo único, da Portaria 2.041, de 2026:

> Parágrafo único. Na ampliação da duração diária do trabalho **autorizada por convenção ou acordo coletivo de trabalho,** nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 141, de 2026, a organização deverá observar, conforme a atividade, as normas regulamentadoras aplicáveis, em especial quanto às pausas e aos intervalos para repouso e alimentação, e o art. 71 da CLT.

7. A partir de **16 de dezembro de 2027,** a jornada normal de trabalho não poderá exceder 40 horas semanais, preservada integralmente a remuneração dos trabalhadores.

**3. Descanso Semanal Remunerado**

8. Os empregadores deverão assegurar dois dias de repouso semanal remunerado, sendo **um deles preferencialmente aos domingos**. Recomenda-se que os estabelecimentos de ensino adotem os **sábados e domingos** como dias de descanso.

9. Os dias de repouso semanal remunerado não se confundem com a duração da jornada de trabalho, razão pela qual **não poderão ser suprimidos ou convertidos em créditos de banco de horas.**

10. Ressalta-se que a compensação dos descansos semanais remunerados prevista no art. 7º, § 2º, da CF e no art. 4º, § 3º, da Portaria 2.041/2026 exigem **acordo ou convenção coletiva autorizando:**

> § 2º Excepcionalmente, **convenção ou acordo coletivo de trabalho** poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, estabelecer regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de 1 (uma) semana de trabalho.
>
> § 3º **Convenção ou acordo coletivo** de trabalho poderá excepcionalmente estabelecer regime compensatório que assegure,

> na média, a fruição de dois dias de repouso semanal no mês-calendário, garantido o gozo de ao menos um dos repousos no período no máximo, seis dias consecutivos de trabalho.

11. Na ausência de convenção ou acordo coletivo, **não poderão ser utilizados os dias destinados ao descanso para trabalho e posterior compensação.**

12. A **não concessão de um dos dias destinados ao descanso semanal remunerado ou de ambos os dias,** implicará no direito ao pagamento em dobro do(s) dia(s) trabalhado(s).

**4. Pagamento dos Horistas e Pagamento de Horas Extras**

13. Para os horistas, os arts. 3º e 7º, "b", da Lei 605, de 1949, preveem que a remuneração do DSR é realizada mediante o pagamento de fração de 1/6, incidente sobre a remuneração da jornada de trabalho, computadas as horas extraordinárias.

14. Não obstante a **Portaria 2.041, de 2026 tenha previsto a manutenção do percentual de 1/6, no art. 11, § 5º**, entende-se que a medida extrapola competência ministerial para o regulamento nos termos do art. 87, II, da CF:

> Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
> II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

15. Conforme registrado na ADI 1.075/DF, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, julgada pelo Tribunal Pleno do STF, em 05/10/2020, os regulamentos expedidos pelos Ministros de Estado não podem transgredir a previsão normativa:

> A competência regulamentar deferida aos Ministros de Estado, mesmo sendo de segundo grau, possui inquestionável extração constitucional (CF, art. 87, parágrafo único, II), de tal modo que o poder jurídico de expedir instruções para a fiel execução das leis compõe, no quadro do sistema normativo vigente no Brasil, uma prerrogativa que também assiste, "ope constitutionis", a esses qualificados agentes auxiliares do Chefe do Poder Executivo da União.
>
> – As instruções regulamentares, quando emanarem de Ministro de Estado, qualificar-se-ão como regulamentos executivos, necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na regra legal a cuja implementação elas se destinam, **pois o exercício ministerial do poder regulamentar não pode transgredir a lei, seja para exigir o que esta não exigiu, seja para estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, notadamente em tema de direito tributário.**

16. Desta forma ao prever que o trabalhador usufrua dois dias de repouso semanal remunerado e receba por apenas um deles, a Portaria 2.041, de 2026 contradiz o art. 7º, XV, da CF.

17. À luz da Constituição Federal, entende-se que o pagamento deve observar, **a partir de 16 de dezembro de 2026, a fração de 2/5,** ressalvadas disposições contrárias previstas em normas coletivas.

**5. Aplicação dos Divisores**

18. Com a redução da jornada de trabalho para 42h, o divisor utilizado para cálculo do salário hora dos professores mensalistas que trabalham 42 horas, passará a ser o divisor 210 e, com a redução da jornada para 40h semanais, o divisor 200. Tais previsões foram ratificadas pelo Decreto 13.173, de 2026.

**6. Convenções Coletivas e Negociações Coletivas**

19. O SINPRO Guarulhos buscará as entidades patronais para promover as alterações necessárias às normas coletivas a fim de adequá-las às disposições constitucionais. Tais negociações, contudo, não afastam a exigência ao cumprimento do texto Constituição Federal.

Jurídico do Sinpro Guarulhos

Andrea L. Harada Sousa
Presidente do Sinpro Guarulhos